



DECISÃO - CEL - Nº 04/2021

Impugnante: MACHADO, MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS

Licitação: Leilão nº 01/2020

Objeto: Concessão para ampliação, manutenção e exploração dos aeroportos integrantes do Bloco Sul

Assunto: Licitação na modalidade leilão. Impugnação ao edital. Decisão da Comissão Especial de Licitação.

1. DA IMPUGNAÇÃO

1.1. Conhece-se da Impugnação, tendo em vista que ela foi apresentada tempestivamente, observado o prazo disposto no item 1.20 do Edital do Leilão nº 01/2020.

1.2. Cuida-se de impugnação apresentada por Machado, Meyer, Sendacz e Opice Advogados, em 24 de março de 2021, conforme documentação constante do processo administrativo 00058.016720/2021-64 e atendendo o determinado no item 1.21 do referido instrumento convocatório.

1.3. No ponto, cabe acrescentar que, em 19 de março de 2021, esta Comissão Especial de Licitação foi notificada acerca da decisão de suspensão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 5001814-82.2021.4.04.7208/SC, a qual foi dado cumprimento, restando na suspensão do processo licitatório da Sexta Rodada de Concessão.

1.4. Porém, conforme divulgado no Comunicado Relevante nº 09, publicado em 23 de março de 2021, para fins de maximizar a participação e controle social sobre os atos da Administração, ampliando as oportunidades de aperfeiçoamento do Edital, e conforme recomendado na 6ª Reunião Deliberativa da Diretoria Colegiada da Agência, de 23 de março de 2021, em que pese o processo licitatório estivesse suspenso por força da mencionada decisão judicial, a Comissão prosseguiu recebendo impugnações ao Edital até o dia 24 de março 2021, nos termos do evento descrito na linha 5 do item 5.37.1 do Edital do Leilão nº 01/2020.

1.5. Contudo, a fim de dar o merecido cumprimento à decisão, o mesmo Comunicado Relevante nº 09 esclareceu que a apreciação e as respostas das impugnações que fossem recebidas após a determinação da suspensão do processo licitatório estavam condicionadas à autorização judicial para o prosseguimento da licitação e realização do leilão.

1.6. Em 26 de março de 2021, veio, então, aos autos do processo nº 5011626- 44.2021.4.04.0000/SC, decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a qual suspendeu a decisão liminar anterior proferida pela 3ª Vara Federal de Itajaí que suspendia a licitação de que trata o Edital do Leilão nº 01/2020. Esta CEL deu publicidade a decisão por meio do Comunicado Relevante nº 10, publicado no mesmo dia 26 de março de 2021.

1.7. Assim, estando o processo licitatório apto a ser retomado, analisa-se a impugnação em tela.

1.8. O impugnante alega que a minuta de contrato de concessão que instruiu o Edital do Leilão nº 01/2020, conta, no seu Anexo 2 – Plano de Exploração Aeroportuária, com itens cuja interpretação lhe suscitou dúvida, a saber:

7.2.4 Implantar pista de pouso e decolagem, com comprimento mínimo de 3.000 (três mil) metros, paralela à pista 15/33, incluindo sistema de pistas de táxi, adequada aos requisitos regulamentares de projeto para: código de referência de aeródromo 4E; pista de aproximação de precisão, Categoria II, tanto para operações diurnas como noturnas; e aproximações paralelas independentes, em até 60 (sessenta) meses após a data de eficácia do contrato.

7.2.4.1 O sistema de pistas de táxi deve permitir trajetória completa para o táxi de aeronaves, oferecendo ligação entre a pista de pouso e decolagem e as posições de estacionamento de aeronaves.

.....

7.6.3.3 Caso as adequações de infraestrutura demandem a construção de uma nova pista de pouso e decolagem, a nova pista, bem como pistas de táxi pertencentes à área de manobra desta pista de pouso e decolagem, deverá estar adequada aos requisitos regulamentares de projeto para: código de referência de aeródromo 4D e pista de aproximação precisão, tanto para operações diurnas como noturnas, em até 60 (sessenta) meses da data de eficácia do contrato.

7.6.3.3.1 O sistema de pistas de táxi deve permitir trajetória completa para o táxi de aeronaves, oferecendo ligação entre a pista de pouso e decolagem e as posições de estacionamento de aeronaves.

1.9. Informa que a dificuldade de compreensão acerca do alcance da obrigação contratual acima transcrita ensejou a formalização de pedido de esclarecimento na etapa licitatória correspondente, encerrada em 26 de janeiro de 2021. Nada obstante, em 08 de março foi publicada resposta que, segundo alega, não alcançou seu objetivo de elucidação, razão pela qual entende cabível a impugnação, objetivando:

que a ANAC complemente a resposta dada anteriormente para assegurar que o termo "trajetória completa de táxi" abrange tanto pista de táxi paralela, quanto pistas de táxi de acesso às posições de estacionamento de aeronaves, cabendo à futura concessionária avaliar qual a melhor opção no contexto do Complexo Aeroportuário de Foz do Iguaçu e do Complexo Aeroportuário de Curitiba, atendidas as normas técnicas cabíveis.

1.10. Alternativamente, solicita que “caso a intenção da ANAC seja, de fato, a instituição de uma nova obrigação”, sejam apresentadas “as justificativas técnicas que levaram a ANAC a tomar essa decisão”.

2. DA ANÁLISE

2.1. Como relatado anteriormente, centra-se a impugnação nos limites objetivos de comando contratual atinente à construção de novas pistas de pouso e decolagem e respectivas pistas de táxi nos aeroportos de Curitiba e Foz do Iguaçu, integrantes do Bloco Sul. Segundo o clausulado publicado, já transcrito acima, as novas infraestruturas, quando implementadas, demandarão também sistema de pistas de táxi que “deve permitir trajetória completa para o táxi de aeronaves, oferecendo ligação entre a pista de pouso e decolagem e as posições de estacionamento de aeronaves”.

2.2. Como bem apontado na manifestação, o uso da expressão “trajetória completa para o táxi de aeronaves” de fato foi alvo de pedido de esclarecimento, devidamente reproduzido na página 275 de Ata que, para todos os efeitos, passou a integrar o processo licitatório, “sendo de observância obrigatória por todos os licitantes”. Consta do documento, disponível em <https://www.gov.br/anac/pt-br/assuntos/concessoes/sexta-rodada/02-processo-licitatorio/ata-de-esclarecimentos-referente-ao-leilao-01-2020.pdf>:

Nº do Esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
99	Contrato	Anexo 2 - Plano de Exploração Aeroportuária (PEA)	A expressão "trajetória completa para o táxi de aeronaves" utilizada no item 7.6.3.3.1 do Anexo 2 da Minuta do Contrato de Concessão - PEA não está claramente definida. Isso significa uma pista de taxi paralela de trajetória completa (full length) ou apenas uma conexão entre a pista de pouso e as posições de estacionamento de aeronaves?	O termo trajetória completa de táxi implica a existência de pista de táxi paralela e pistas de táxis de acesso às cabeceiras.

2.3. Como se vê, a partir de subsídios prestados pelas áreas técnicas responsáveis pela temática no âmbito da Agência Nacional de Aviação Civil, consultadas formalmente nos autos do processo 00058.050973/2020-86, buscou a Comissão Especial de Licitação esclarecer que a “trajetória completa para táxi de aeronaves” implica, isto é, tem por efeito, requer a existência de pista de táxi paralela e pistas de táxis de acesso às cabeceiras, o que deve ser lido conjuntamente com o dever de oferecer ligação entre a pista de pouso e decolagem e as posições de estacionamento de aeronaves, conforme o próprio dispositivo contratual obriga. Atente-se que a resposta propositalmente não menciona qualquer alternativa entre referidas disponibilidades.

2.4. Fica claro, assim, que a resposta publicada na Ata de Esclarecimentos de 08 de março de 2021 é sim suficiente para elucidar a dúvida posta pelo solicitante, vez que explicita, de maneira clara e aderente ao texto contratual, a interpretação adotada pela Agência para construção do clausulado, de certo sem prejuízo à possibilidade de que, durante a execução da concessão, sejam exploradas outras possíveis soluções, se existentes e não conflitantes com o entendimento veiculado.

2.5. Nesse sentido, tendo a etapa de esclarecimentos se prestado de forma eficiente ao papel de trazer a público, com caráter vinculante, o entendimento da ANAC acerca do conteúdo do Edital e da minuta de contrato, a pluralidade de interpretações suscitada pelo impugnante mais se assemelha a uma tentativa ou de lograr a revisão da posição anterior ou de transacionar, desde agora, a execução do objeto da concessão, o que seria, em qualquer caso, de todo impertinente e extemporâneo.

2.6. No ponto, apenas a título de argumentação, convém reforçar também que eventuais retomadas ou incursos na Ata de Esclarecimentos do Edital do Leilão nº 01/2020 teriam também a consequência de gerar violações reflexas ao rito procedimental da licitação, com repercussão até mesmo na formulação das propostas por outros licitantes. Isso porque, conquanto não tenha prazo predefinido pelas normas incidentes, dado o seu caráter vinculante e potencial para nortear a elaboração das propostas econômicas e dos projetos de investimentos, é uma boa prática licitatória que a Ata de Esclarecimentos seja publicada com antecedência tal que permita seu adequado tratamento e internalização pelos licitantes. Por outro lado, a fase de impugnação busca prospectar erros ou vícios nos documentos jurídicos, os quais teriam o condão de invalidar o certame caso levados a efeito, de modo que sua investigação e saneamento são bem-vindos ainda que em momento procedimental mais avançado, como o atual. Não parece essa – correção de irregularidades – a hipótese da impugnação em tela.

2.7. Demais disso, quanto ao pedido sucessivo apresentado, relacionado à disponibilização de justificativas de ordem técnica que ensejaram a internalização da cláusula em voga, conquanto não seja o escopo da fase licitatória destinada às impugnações ao edital, mas para primar pelo princípio da eficiência administrativa e dar tratamento adequado ao direito de petição do interessado, cumpre informar que todos os estudos, análises e decisões que convergiram para a elaboração dos documentos jurídicos da sexta rodada de concessões aeroportuárias instruem o processo administrativo nº 00058.004913/2020-91, disponível para consulta por qualquer interessado na ferramenta “Pesquisa Pública de Processos e Documentos”, a ser acessada em <https://www.gov.br/anac/pt-br/sistemas/protocolo-eletronico-sei/pesquisa-publica-de-processos-e-documentos>.

2.8. Destacam-se, no caderno processual em questão, as manifestações técnicas da Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos e da Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária acerca da compatibilidade, com o projeto regulatório por ambas estabelecido, das diretrizes políticas emanadas do Ministério da Infraestrutura acerca da construção de novas pistas de pouso e decolagem nos Aeroportos de Curitiba e Foz do Iguaçu nos termos postos no contrato.

3. CONCLUSÃO

3.1. Considerando todo o exposto, esta Comissão Especial de Licitação delibera por conhecer do pedido de impugnação e decidir por sua IMPROCEDÊNCIA.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana de Souza Lima, Membro da Comissão Especial de Licitação - Edital do Leilão nº 01/2020**, em 29/03/2021, às 20:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jacqueline de Azevedo Silva, Presidente da Comissão Especial de Licitação - Edital do Leilão nº 01/2020**, em 29/03/2021, às 20:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Lima e Silva Falcão, Vice-presidente da Comissão Especial de Licitação - Edital do Leilão nº 01/2020**, em 29/03/2021, às 20:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Romano Massignan Berejuk, Membro da Comissão Especial de Licitação - Edital do Leilão nº 01/2020**, em 29/03/2021, às 20:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alfredo Isaac Nogueira, Membro da Comissão Especial de Licitação - Edital do Leilão nº 01/2020**, em 29/03/2021, às 20:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marilia Kehrle Soares, Suplente da Comissão Especial de Licitação - Edital do Leilão nº 01/2020**, em 29/03/2021, às 20:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Silva Fiorillo, Membro da Comissão Especial de Licitação - Edital do Leilão nº 01/2020**, em 29/03/2021, às 20:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador 5536804 e o código CRC 6DA5CFA8.